



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.006646/2008-94
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.921 – 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Matéria JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSAMÉRICA FLATS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 108 (vinculante). "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 3015/3027), admitido pelo despacho de fls. 3061/3063, contra o Acórdão nº 1202-001.011,

de 07/08/2013 (fls. 2980/3013), o qual restou assim ementado quanto à matéria devolvida ao nosso conhecimento:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO
INAPLICABILIDADE*

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.

Pugna a Fazenda Nacional, em seu apelo, o provimento do especial para reformar o acórdão atacado e restabelecer a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96.

Em contrarrazões (fls. 3067/3076), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do apelo fazendário ao argumento de falta de cotejo analítico. No mérito pede o improvimento do recurso especial.

Petição do contribuinte, datada de 30/08/2017, manifesta desistência total "a quaisquer alegações de direito em que se funda a sua defesa", por ter aderido ao programa Especial de Regularização Tributária (PERT - fl. 3280 - 06/09/2017).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Não há que falar-se em falta de cotejo analítico. Reporto-me ao despacho de admissibilidade.

A PFN alega divergência jurisprudencial em relação ao entendimento manifestado no acórdão recorrido para a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício. Os entendimentos contestados foram retratados em trecho de sua ementa, que se reproduz:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.

Para a recorrente, a decisão do recorrido, de considerar que juros de mora não incidem sobre multa de ofício, contraria entendimento adotado no Acórdão CSRF/9101-00.539 e no Acórdão CSRF/04-00.651, dos quais reproduziu integralmente as ementas (art. 67, §§ 7º a 9º, do Anexo II do RI-CARF).

Nas ementas desses paradigmas estão declarados os entendimentos neles adotados de forma sintética:

Acórdão CSRF/9101-00.539:

Assunto: Juros Sobre Multa de Ofício Exercícios: 1996 a 1998
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Acórdão CSRF/04-00.651:

JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL— A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Bastaram as ementas dos paradigmas para a recorrente demonstrar que neles foi adotado entendimento contrário ao do recorrido, uma vez que deixam claro que em ambos decidiu-se que incidem juros de mora à taxa Selic sobre multa lançada de ofício.

Uma vez que a PFN demonstrou a divergência de entendimentos entre recorrido e paradigmas, tendo atendido os requisitos para a admissibilidade do recurso especial, conclui-se que deve-se DAR –LHE SEGUIMENTO.

Dessarte, conheço do apelo fazendário nos termos em que admitido.

Preliminarmente, gize-se que a desistência do contribuinte apenas tem alcance quanto aos embargos por ela opostos, não espraçando qualquer efeito sobre a matéria objeto do apelo especial fazendário ora em análise.

Quanto à questão de fundo, não me alongo. É de ser provido o recurso especial, pois a matéria já se encontra, inclusive, sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que incidem juros moratórios sobre o valor da multa de ofício, consoante o enunciado da Súmula CARF nº 108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 19515.006646/2008-94
Acórdão n.º **9303-010.921**

CSRF-T3
Fl. 5
